

Ainda assim, mesmo tendo ambas empresas, apresentado o ANEXO III - (DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS HABILITATORIOS), sabendo que na verdade não detinham as exigidas competências para comprovar suas capacidades técnicas, se lançaram ao sabor do incerto, na esperança de lograr êxito apresentando atestados incompletos, para quem sabe, a sorte e o destino se fizessem presentes. Do ponto de vista daquele que possa ser mais racional, o pior exemplo possível para a prática empresarial.

#### VIII- PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer o conhecimento, total provimento do presente recurso, reconhecendo-se a necessidade de revisão da decisão que declarou desclassificada a empresa STANDARD AUDIOVISUAIS LTDA, conforme descrito nos argumentos apresentados às razões recursais.

Em diante, que seja considerada vencedora a proposta da empresa STANDARD AUDIO VISUAIS, por ter sido a única empresa a apresentar todas as condições exigidas no edital, e que seja dado continuidade a verificação da habilitação desta empresa o qual temos a plena convicção de ter apresentado toda a documentação e comprovação da capacidade técnica completa e inquestionável.

Caso não seja este o entendimento desse pregoeiro e comissão, que seja submetido este pleito recursal a autorizada superior para avaliação e manifestação.

Nestes termos pede deferimento.

Florianópolis (SC), em 04 de agosto de 2021

Araci Fidelis Resende

Representante Legal

**STANDARD  
AUDIOVISUAIS  
LTDA:0012707  
2000102**

Assinado de forma  
digital por STANDARD  
AUDIOVISUAIS  
LTDA:00127072000102  
Dados: 2021.08.04  
16:21:41 -03'00'

*subsidiariamente a Lei Complementar Nº. 123/2006 e a Lei Nº. 8.666, de 21 de junho de 1.993 e alterações.*

Neste aspecto, relevante se torna, para o caso concreto, que a adoção pura e simples da legislação 123/2006, não deve ocorrer apenas para os temas mais conhecidos como porte de enquadramento, regras de desempate, vantagens de lance no caso de empates ou direito a reapresentação de documento fiscal ou trabalhista por ventura vencido.

A lógica da aplicação da Lei 123/2006, segundo seu legislador e muito mais abrangente nobre julgador, e sintetizado está na própria Lei 123/2006 em seu Art. 47, que assim determina:

*“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a **promoção do desenvolvimento econômico e social do âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo a inovação tecnológica.** (redação dada pela Lei complementar 147, de 2014)”*

O que se pode observar da decisão que julgou por desclassificar erroneamente a empresa STANDARD, única empresa presente na disputa do pregão 14/2021, cujo fabricante da marca da Lousa é CATARINENSE, alinhada com a brilhante percepção do legislador quanto ao desenvolvimento municipal e regional, esculpido no Art. 47. da Lei 123/2006, reside no fato de que a percepção da pregoeira e equipe de apoio carece de maior espectro de interpretação no conjunto dos benefícios da Lei 123/2006.

## **VII - Da necessária manutenção das inabilitações das empresas BBT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e EQUALIZASOM LTDA**

Deve ser mantida a proporcional e razoável desclassificação das empresas BBT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e EQUALIZASOM LTDA, amparado ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório vez que ambas não comprovaram experiência e capacidade técnica em seus atestados sequer para comprovação de fornecimento do kit de equipamentos, tão pouco para fornecimento de equipamentos e comprovação de capacidade técnica para treinamento e capacitação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

*“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, **não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos** do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei”.*

#### **V - Dos riscos a Administração Municipal**

Tem-se da melhor forma, que a manutenção da decisão de desclassificação da empresa STANDARD por motivo FARTAMENTE equivocado, resultará ao município consequências, custos e riscos desnecessários, senão vejamos:

O Município imediatamente atrasará o oferecimento de moderna tecnologia aos professores e alunos, será obrigado a lançar novo edital, envidará novos recursos financeiros para despesas administrativas e publicações legais, arriscando-se em possíveis impugnações incansáveis, possíveis recursos incansáveis, situações de pregão deserto e frustrado, tão somente por erro **ainda sanável**.

#### **VI - Da lógica e abrangência completa do benefício da Lei 123/2006**

O edital deixa claro em sua forma e essência, que o Município de Bombinhas, pretende adquirir considerando os ditames legais da Lei Complementar 123/2006, dando ênfase neste aspecto em seu preâmbulo inicial, precisamente quando se refere ao regimento adotado, assim descrito:

*“REGIMENTO: Lei Nº. 10.520, de 17 de julho de 2.002 e alterações,  
Lei municipal Nº 1054/2008, Decreto Municipal Nº. 1243/2009 e*

#### IV - Da vinculação ao instrumento convocatório

Como pode a empresa STANDARD ter sido desclassificada por um critério de interpretação sumario se a sua solução também executa multi toque exigido no edital, e mesmo sua proposta de preço trazendo a informação correta sobre as marcas e modelos dos equipamentos?

Ora, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*[...]*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”*

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Sobre o tema, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.*

Quando a Administração estabelece, no edital de Pregão, as condições para participar da licitação, os interessados apresentarão suas propostas e documentação com base nesses elementos; ora, se for aceito documentação com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

### III - Da saúde ocupacional e ergonomia

Durante a sessão de pregão, foi possível perceber a nítida intenção de alguns concorrentes, certamente que por interesses próprios, na tentativa de influenciar negativamente quanto as justificativas que foram apresentadas para a desclassificação da empresa Standard Audiovisuais, sempre tentando ratificar que as razões de desclassificação foram acertadas. Neste aspecto, importante registro seja feito quanto à postura isenta da pregoeira na condução destas questões, sempre buscando o apoio e orientação técnica e jurídica aos seus pares oficiais da estrutura formal da Prefeitura, apesar de considerarmos que errou ao desclassificar a proposta da empresa STANDARD, justamente porque a solução apresentada executa multi toque e o edital não veda o uso de canetas para o multi toque.

De qualquer forma, creditar que uma empresa concorrente que tem como objeto social comercialização de material de construção, como é o caso de uma das empresas que teve sua proposta classificada, em detrimento de creditar uma empresa especializada em mais de 35 anos na área audiovisual, caso fosse o caso, seria para a empresa STANDARD profissionalmente frustrante.

No entanto, de expressiva relevância, reside o fato de que em nenhum momento, segundo interpretações dos fornecedores classificados, foi pensado o professor e aluno enquanto preocupação pela saúde ocupacional e ergonômica. Nenhum fornecedor classificado ousou informar ao Município que a funcionalidade de multi toque com os dedos oferecidas e badaladas pelos classificados, segundo suas interpretações de interesse, são indicadas para salas de reuniões para apresentações rápidas e pontuais.

Submeter um professor, a sua carga diária de trabalho em uma lousa multi toque, somente com o uso dos dedos, sem a condição de apoiar os punhos na superfície, e sem a possibilidade de instalação da lousa na altura de 1,2m do chão, de forma que garanta ergonomia da escrita e visibilidade até os alunos no fundo da sala, irá gerar o abandono do uso do investimento em curto espaço de tempo.

Já a solução da lousa digital interativa Tawitech, é a única lousa no mundo de grande porte, capaz de oferecer ao mesmo tempo, área de lousa digital interativa, área de projeção e substituição do quadro com ergonomia, proporcionando visibilidade de grandes distâncias.

Sobre este detalhe da distância e tamanhos, registramos o depoimento do representante desta empresa STANDARD, vivido durante a sessão pública deste pregão 14/2021, que mesmo sentado na primeira fila do auditório, já ficou evidente a dificuldade de visualização da imagem projetada que estava projetada em uma tela de tamanho semelhante a 94 polegadas. Imagine para os alunos da metade e do fundo de uma sala de aula.

Uma vez que a empresa STANDARD apresentou em sua proposta de preços todas as condições para atendimento ao instrumento convocatório, razão não há para prosperar a manutenção da decisão que a desclassificou.

## **II.II - Das condições de multi toque da caneta ótica Tawitech**

Diferentemente das alegações que julgaram por desclassificar a empresa STANDARD, a caneta ótica da lousa digital da marca Tawitech constante da proposta de preço apresentada por esta empresa STANDARD, permite atender a demanda técnica de uso pelo professor e aluno ao mesmo tempo, portanto com multi toque, bastando-se para tanto, o uso de duas canetas.

Oportuno registrar que do ponto de vista didático, tal situação poderá ocorrer somente em 1% das aplicações, o que pode ser comprovado observando-se o uso cotidiano das aplicações em sala de aula. Também, relevante prova, pode ser obtida, na simples avaliação de que até os dias de hoje, onde não existem aplicações multi toque nas salas de aula do Município de Bombinhas, jamais se ouviu que as aulas foram prejudicadas por falta da função de multi toque.

Certamente que não deve existir qualquer fetiche da administração Municipal de Bombinhas por multi toque, a ponto de desclassificar uma justa e completa proposta de preço, apresentada conforme as exigências do edital. Não se pode confundir o uso das tecnologias, suas aplicações e usos. Se por um lado o multi toque na tela de um smartphone é fundamental, nos desktops foi um fracasso. Teria a prefeitura de Bombinhas Desktop tipo multi toque? Certamente que não.

Relevante esclarecer a esta municipalidade que uma das grandes vantagens da Lousa Tawitech em película interativa digital, reside no fato de que a aula nunca sofrera interrupções, uma vez que todos os componentes eletrônicos da lousa estão na caneta ótica, permitindo portabilidade e mobilidade ao professor, que poderá substituir a caneta caso ocorra algum problema por qualquer outra caneta disponível, diferentemente das lousas cujos componentes eletrônicos fazem parte integrante da lousa fixada na parede.

A melhor pergunta que se faria ao Município nesse caso seria:

É mais fácil, substituir uma caneta de 28gm, geralmente disponível em qualquer sala próxima, haja vista que está sendo adquirido 31 lousas, ou acionar o fornecedor da lousa tipo moldura para retirar a lousa da parede, transportar, arrumar, devolver e reinstalar. Lembrando que as lousas de moldura pesam no mínimo 28 kg. E como e por quanto fara isso o Município ao fim do período de garantia?

Questionada a pregoeira pelo representante desta empresa STANDARD, foi respondido que a interpretação de multi toque pretendida pelo Município, significava o uso por duas pessoas ao mesmo tempo (professor e um aluno), razão pela qual manteve habilitada as empresas BBT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e EQUALIZASOM LTDA. Aqui em especial, um gigante equívoco. E como ficam as lousas que permitem três ou mais multi toques? Hora, se o Município não determinou a quantidade de multi toque no edital, como pode alguém determinar isso se o edital não o faz?

Em suma, a desclassificação da melhor e maior proposta manifestamente vantajosa para a administração, vez que ainda poderá sofrer ajustes na fase de negociação de preços caso venha a ser classificada, não atende a qualquer dos princípios basilares das licitações, muito pelo contrário, tal decisão fere de morte aos princípios da ampla competitividade, da obtenção da proposta mais vantajosa da economicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao edital.

A empresa STANDARD foi desclassificada antes mesmo que pudesse negociar melhores preços para a administração pública, vez que o valor máximo de referência do edital é parâmetro para aceitação da proposta mesmo que tenha apresentado a maior lousa entre todos os concorrentes.

O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho assim assevera:

***“Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o “princípio da isonomia” imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.”***  
**(grifamos)**

Neste sentido assevera o TCU no acórdão 357/2017 – Plenário:

***“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para proporcionar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administradores, promovendo, assim a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”***

*mínimo de 94", formato wide screen, produzido em material resistente a umidade e com 5 anos de garantia, exigindo que para seu pleno funcionamento seja necessário no máximo 01 projetor e 01 computador.*

*[.....]"*

Percebe-se claramente da breve leitura das obrigações de apresentação das propostas que o edital **não traz** qualquer exigência a multi toque com os **dedos, tão pouco veda** a apresentação de solução cujo **multi toque** ocorra com **caneta ótica** ou **qualquer outro tipo de dispositivo ótico**.

Ocorre que esta empresa Standard Audiovisuais foi vítima de equivocada interpretação, que está exposta na ata da sessão que julgou por desclassificar a proposta da empresa Standard Audiovisuais, que assim decidiu:

*"A empresa STANDARD AUDIOVISUAIS LTDA, fica desclassificada em virtude de não possuir lousa com a função multi toque em tela, fazendo uso de uma caneta para funcionamento"*

É evidente que o edital não trouxe qualquer obrigação clara, objetiva e concisa sobre a exigência de multi toque, nem tão pouco a determinação da quantidade de multi toques, menos ainda qualquer proibição de que soluções de multi toque com uso de canetas ou quaisquer outros dispositivos fosse proibida. O instrumento convocatório sequer determina se o multi toque seja simultâneo (professor e aluno ao mesmo tempo ou não simultâneo (primeiro professor e depois aluno). No caso concreto, coube a pregoeira e seus pares decidir subjetivamente durante a sessão esta questão. E no arripio do estritamente estabelecido no edital, decidiu-se por desclassificar sumariamente a empresa Standard Audiovisuais.

Não é razoável numa licitação na modalidade pregão, onde o próprio edital explicita as determinantes, que uma empresa seja desclassificada sumariamente mesmo tendo apresentado sua proposta dentro das exigências do edital, e que as alegadas razões para sua desclassificação sejam suposições e interpretações de ocasião.



Como se pode constatar, **somente** a empresa Standard Audiovisuais LTDA, única verdadeiramente prejudicada, foi desclassificada em razão de uma interpretação “semântica”, que de forma inventiva e infundada, proibiu que justamente a empresa que apresentou a melhor tecnologia com a maior área de projeção, 110 polegadas, fosse sumariamente e inventivamente inabilitada, mesmo apresentando uma solução que executa multi toque.

Importante destacar que as empresas BBT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e EQUALIZASOM LTDA, limitaram-se a oferecer ao Município de Bombinhas, lousas no tamanho mínimo do edital de 94 polegadas tipo moldura de parede, portanto, menores que a solução de 110 polegadas oferecida pela empresa Standard Audiovisual LTDA.

Note-se que a desclassificação da empresa STANDARD se deu de forma tão sumaria, apressada e desponderada, que sequer foi percebido pela pregoeira e equipe de apoio, que foi justamente a empresa STANDARD, a **única empresa**, que apresentou junto a sua proposta de preço, as declarações dos fabricantes da lousa e do representante exclusivo no Brasil do projetor Benq, em inegável demonstração de sua solida atuação no mercado a mais de 35 anos.

Oportuno registrar nesse breve relato que a proposta de preço apresentada por esta empresa STANDARD AUDIOVISUAIS, **não apresenta qualquer deficiência**, constando todas as marcas corretamente, conforme exigidos no edital, sendo que o único debate ao que se propõe esclarecer nesta irresignada manifestação, está relacionado a esclarecer a forma equivocada em que foi desclassificada.

Desta forma, esta empresa requer o conhecimento e provimento do presente recurso, reconhecendo-se os excessos de interpretação que não ilustram o determinado no edital, e por via de consequência, a revisão dos atos do pregoeiro e comissão, declarando a classificação da proposta de preço da empresa STANDARD AUDIO VISUAIS.

## II – RAZÕES RECURSAIS

### II.I - Da equivocada e inovativa interpretação

O edital de pregão presencial 14/2021, consigna em seu ANEXO I, item 1.2 a obediência as especificações, determinando quais elementos devem compor a proposta de preço, assim descrito:

“[.....]

*A lousa deve apresentar uma superfície adequada à projeção de imagens, ser **multi toque** em tela anti reflexo, com tamanho*

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS SC

ILMº Sr. (a) PREGOEIRO (a) e equipe de apoio

**EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2021 FMEDUCA**

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LOUSAS DIGITAIS PARA AS SALAS DE AULA DO CEIT LEONEL DE MOURA BRIZOLA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS DESCRITOS NO ANEXO I DESTE EDITAL.

**STANDARD AUDIOVISUAIS**, inscrita sob o CNPJ nº 00.127.072/0001-02, por intermédio de seu representante legal, ARACI FIDELIS RESENDE, sob o CPF Nº 218.455.490-15, vem, com fulcro nas disposições legais relativas a Lei nº 8666/1993, Lei 10.520/2002 e o item 6.1.18 do instrumento convocatório, mui respeitosa e tempestivamente, vem à presença de V.S.ª, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão do Pregoeiro que considerou desclassificada do certame, a empresa STANDARD AUDIO VISUAIS.

Dessa forma passa a arrazoar na forma das razões fáticas e de direito a seguir expostas.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

**I – BREVE RELATO**

A Prefeitura Municipal de Bombinhas SC, realizou licitação na modalidade de pregão presencial, do tipo “Menor Preço por Item”, para aquisição e prestação de serviço de instalações com fornecimento em Registro de Preços – “*aquisição de lousas digitais para as salas de aula do CEIT Leonel de Moura Brizola, conforme especificações e quantitativos descritos no ANEXO I deste edital.*”

Da ata da sessão de credenciamento e análise de propostas, ocorrida em 02/08/2021, tem-se que participaram com representantes, as empresas STANDARD AUDIO VISUAIS, BBT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, EQUALIZASOM LTDA, sendo que as empresas ALEXANDRE DE MEDEIROS CALDAS E GEOVANI MAFFEI LTDA não foram representadas. Em outras palavras 3 empresas estavam representadas e 2 não se fizeram representadas.

Da mesma ata, extrai-se que a empresa GEOVANI MAFFEI LTDA, foi inabilitada na fase de propostas **por grave e insanável desconformidade** em sua proposta de preço, enquanto que as empresas BBT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e EQUALIZASOM LTDA, na fase de habilitação, foram inabilitadas em razão de **grave e insanável desconformidade** nas suas documentações de habilitação.